

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Chamada Pública nº 01/ 2019

Processo nº 14/ 2019

Edital nº 10/ 2019

Em 13 de MARÇO de 2019

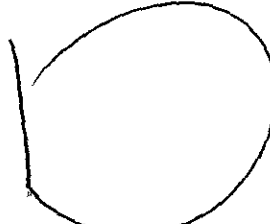

Nélcio A. de Andrade Filho
Fiscal de Postura

IRMANDADE DA SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, associação privada sem fins lucrativos, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, com endereço na Avenida Rubens Venturini, nº 140, Bairro Chácara Avato, Agudos/ SP – CEP 17.120-000, por seu advogado, regularmente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente perante **Vossa Senhoria**, com fulcro, dentre outros, no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal nº. 8.666/ 1993 e Súmula 473, do STF, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a Recorrente, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos que se verificam nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme _____ corrobora _____ a documentação constante do certame, a Recorrente restou inabilitada, segundo a douta Comissão, dado o “fato de ter deixado de apresentar as certidões de débitos inscritos, quando o edital em seu item 1.4.2, previa a necessidade da apresentação das duas certidões, como condição de regularidade com a Fazenda Estadual” [sic] in verbis;



“O ponto de discordância da habilitação da Santa Casa de Pacaembu reside no fato de ter deixado a licitante de apresentar as certidões de débitos inscritos, quando o edital em seu item 1.4.2, previa a necessidade da apresentação das duas certidões, como condição de regularidade com a Fazenda Estadual.

Com razão, a licitante não apresentou as certidões em conformidade com o item 1.4.2, o que foi cumprido pelas demais licitante.

Portanto, a Comissão Especial de Seleção em reanalise resolve inabilitar a Santa Casa de Pacaembu por não ter atendido o item 1.4.2 do edital (ausência de certidão).”

[sic] (página 7, da análise dos recursos)

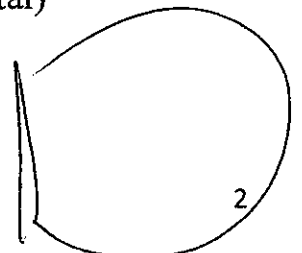
2. **Ocorre que, ao contrário do que descrito na r. decisão, a Recorrente apresentou válida e regularmente a referida certidão, não havendo desatendimento ao item 1.4.2, do edital;**

3. **Conforme estabelece o referido item 1.4.2, do edital, in verbis:**

“1 - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal da Organização Social, apresentando:

[...]

1.4.2 - Estadual - através de Certidões **expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda**, quanto a débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” – *[sic]* (página 5 do edital)



2

4. Consoante se extrai da referida norma editalícia, a certidão exigida deve ser emitida pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não sendo exigível a apresentação de certidão de quaisquer outros órgãos.

5. O simples fato de outras concorrentes terem apresentado a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado não torna obrigatória a apresentação desse documento pela Recorrente, tendo-se em vista que o edital não exigiu tal certidão (emitida pela Procuradoria Geral do Estado), sendo expresso e unidirecional no sentido de ter exigido “certidões expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda”.
[sic]

6. Claro como luz que, a certidão (ou certidões) exigida(s) pelo edital para comprovar a regularidade da entidade licitante com a Fazenda Estadual foi aquela a ser emitida unicamente pelo órgão indicado no item 1.4.2, do edital, a saber, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não sendo exigível nenhum outro documento que não esteja descrito no edital.

7. Desta feita, resta claro, cristalino, estreme de dúvidas e amplamente evidenciado que, se mantida a inabilitação da Recorrente ante o fato de não ter apresentado documento que o edital não exige, o princípio normativo da vinculação ao instrumento convocatório, além de outras garantias legais e constitucionais, restará frontalmente violado, cominando ilegalidade maciça e inescusável do certame.

8. Ademais, se inabilitada a Recorrente por ausência de documento não exigível perante o edital, restarão violadas normas e princípios de direito atinentes à obtenção da melhor proposta a Administração, em detrimento da ampla concorrência, uma vez que terá deixado, nessa medida, de analisar a proposta inserida no envelope '2'.

II. DO DIREITO

Art. 3º, da Lei Federal nº 8666/ 1993

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 37, da Constituição Federal

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

II.I. SÚMULA CORRELATA

Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os



direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

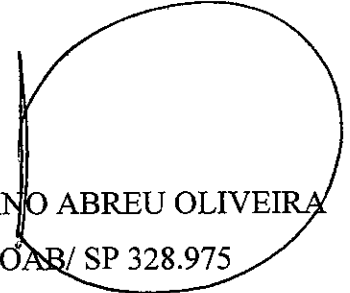
III. DOS PEDIDOS

9. *Ex positis*, requer a Vossa Senhoria a revisão da decisão de inabilitação, para, destarte, habilitar a aqui Recorrente, **garantindo-lhe a abertura do envelope ‘2’ e a correspondente análise de sua proposta (já que nenhuma outra razão resta que comine sua inabilitação);**

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2019

LUCIANO ABREU OLIVEIRA
OAB/ SP 328.975



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
PACAEMBU - SP
COMARCA DE PACAEMBU - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ TATIANE NOLLI PUZZI SORDI

Livro 146 – páginas 208

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PROCURAÇÃO PACAEMBU, NA FORMA ABAIXO.

Aos 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO 2.017 (DOIS MIL E DEZESSETE), nesta cidade e comarca de Pacaembu, Estado de São Paulo, em cartório sito na Av. Vereador José Gomes Duda, 1.026, perante mim, tabelião Substituto, compareceu como outorgante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU**, entidade sem fins lucrativos, estabelecida na av. Gentil Walter Ribeiro, 360, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob n. 53.524.534/0001-83, com seu estatuto social registrado junto ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas local, sob n. 159, livro A-1 – fls. 92/93, representada por seu presidente, sr. WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico contabilista, RG. n. 15.271.746-8-SSP/SP e CPF. n. 040.853.118-59, residente e domiciliado na av. Mirandópolis, 272, nesta cidade; identificado a vista dos documentos a mim apresentados dou fé. E, perante mim, pelos outorgantes me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constitui seu bastante procurador: **LUCIANO ABREU OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 328.975, RG. n. 34.851.893-9-SSP/SP e CPF. n. 316.283.268-32, com escritório na Praça Cruz Vermelha, 7, Jd. Bela Vista, São Paulo/SP, a quem confere amplos poderes para o foro geral, especialmente os das cláusulas ad judicium et extra, para todas e quaisquer instâncias, administrativas e/ou judicial, podendo, em razão disso, fazer requerimentos e alegações, produzir provas, interpor e arrazoar recursos, receber intimações e notificações, impetrar remédios constitucionais (habeas data, mandado de segurança etc.), alvitrar medidas judiciais cabíveis em face do eventual recusa, confessar reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, promover gastos e despesas processuais que se fizerem necessários, receber e dar quitação, proceder a levantamentos de depósitos judiciais, representar diante de comissões, incluindo as de licitação, seja em qual modalidade for, de todos os entes federativos, e tudo mais que se fizer necessário para lograr seus interesses, dando tudo por bom, firme e valioso cumprimento deste mandado, assegurando a ampla e irrestrita representação do interessado em qualquer sede, juízo ou instância dos três poderes, oralmente ou por escrito, podendo, ainda substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei o presente instrumento o qual feito e lido sendo lido em voz alta gritam e assinam. Eu, (A), PEDRO MACIEL BIGONI, Tabelião Substituto, a lavrei, conferi, dou fé, subscrevo e assino. E eu, (A), TATIANE NOLLI PUZZI SORDI, Tabeliã, conferi, dou fé, subscrevo e assino. Pacaembu-SP- 21 DE JULHO DE 2.017 (AA): WILSON PEREIRA DA SILVA, NADA MAIS. (LEGALMENTE SELADA). Guia nº. 29/2.017. TRASLADADA EM SEGUIDA NADA MAIS.

EM TESTE DA VERDADE

PEDRO MACIEL BIGONI

Ao Tabelião:	47,83
Ao Estudo:	13,60
Ao IPESP:	9,30
ISS:	2,39
Ao MP:	2,30
Ao Reg. Civil:	2,52
Ao T. Justiça:	3,28
À Santa Casa:	0,48
TOTAL:	81,70

AUTENTICAÇÃO
DE TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
DE ARACATUBA - SP
JOÃO BRAZ FERREZ - TABELIÃO
 Aracatuba, 22 de Maio 2018
 Pelo Ato
 R\$ 3,52
 presente cópia conferi com
 o original.

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PACAEMBU-SP
 PEDRO MACIEL BIGONI
 TABELIÃO SUBSTITUTO

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PACAEMBU-SP
 TABELIÃ TATIANE NOLLI PUZZI SORDI



00992502155696.0000057140

AV VEREADOR JOSÉ GOMES DUDA 1026 - CENTRO
 PACAEMBU SP CEP 17960-000
 FONE: 18-38621440